



20 de novembro de 2014

Margarida Couto
mc@vda.pt

Patricia Sousa Lima
psl@vda.pt

Estatuto das IPSS

Foi no passado dia 14 de novembro publicado o Decreto-Lei nº 172-A/2014 que veio proceder à revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social ("Estatuto das IPSS"), alterando o Decreto-Lei nº 119/83 de 25 de fevereiro.

A revisão do Estatuto das IPSS surge na sequência da publicação da Lei de Bases da Economia Social (Lei nº 30/2013 de 8 de maio) que determinou que, no prazo de 180 dias, viessem a ser aprovados os diplomas legislativos que concretizem a reforma do setor da economia social à luz, nomeadamente, dos princípios estabelecidos no artigo 5º da referida Lei de Bases. Um ano depois de esgotado o referido prazo de 180 dias, foi então agora publicada a alteração ao Estatuto das IPSS cujos principais aspetos resumimos de seguida.

A primeira nota a salientar é a de que, ao invés de aprovar um novo diploma, que modernizasse o regime das IPSS adaptando-os às novas exigências e paradigmas dos tempos atuais, o legislador optou por introduzir alterações parcelares no velho DL 118/83, que assim permanece em vigor.

Na reformulação da definição de instituições particulares de solidariedade social, constante do artigo 1º do Estatuto das IPSS, faz-se agora uma expressa referência à exigência de a atuação destas instituições se pautar pelos princípios orientadores da economia social definidos na Lei de Bases da Economia Social. Foi ainda inserido um novo artigo 1º-B, que estabelece os termos em que as IPSS podem prosseguir fins secundários e atividades instrumentais. A regra básica nesta matéria é a de que todos os resultados económicos, mesmo que desenvolvidos por entidades criadas por IPSS, se destinem exclusivamente ao financiamento e à concretização dos fins das IPSS. Embora os termos em que esta regra se encontra formulada não sejam claros, parecem apontar no sentido de uma maior limitação da criação, pelas IPSS, das chamadas empresas sociais e respetivos negócios sociais, exceto se a integralidade dos respetivos lucros for destinada a financiar os fins das IPSS.

Outra área em que surgem alterações relevantes é ao nível da estrutura de governança destas entidades, cujas regras são agora (ainda) mais apertadas e mais intrusivas.

Em primeiro lugar, foram estabelecidas limitações quanto à elegibilidade para os órgãos sociais, impondo-se agora não apenas que estes tenham obrigatoriamente de ser compostos por associados, mas também que só sejam elegíveis associados com pelo menos um ano de vida associativa (sob pena de nulidade da eleição). Além disso é imposto uma duração obrigatória aos mandatos (4 anos), retirando liberdade às IPSS de definirem nos seus estatutos um período diferente. O Presidente da IPSS só pode ser eleito para 3 mandatos consecutivos, tendo sido abolida a regra que permitia que a assembleia geral reconhecesse a impossibilidade ou a inconveniência de proceder à sua substituição. É também agora imposto que os órgãos sociais não possam ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição (não podendo também o cargo de presidente do órgão de fiscalização ser ocupado por um trabalhador).

Estatuto das IPSS

Ao nível da remuneração dos titulares dos órgãos sociais, são também estipuladas limitações acrescidas. Na hipótese, excecional, de remuneração dos membros do órgão de administração, prevê-se agora que a mesma não possa exceder 4 vezes o valor do indexante de apoios sociais o qual, sendo atualmente € 419,00, limita a remuneração de qualquer membro do órgão de administração destas instituições a € 1676,00 mensais. E, se certos rácios se verificarem, a remuneração é mesmo proibida, ainda que tal se verifique no decurso de um mandato remunerado.

A presente alteração ao Estatuto das IPSS vem ainda reforçar os poderes do Estado sobre as instituições, tanto ao nível da fiscalização, como no que respeita aos mecanismos de destituição dos órgãos de administração e ao encerramento administrativo dos estabelecimentos.

Relativamente às fundações de solidariedade social, o Estatuto das IPSS aplica-se de forma subsidiária face à Lei-Quadro das Fundações, estando ainda previstas expressamente algumas exceções.

As IPSS têm agora o prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, para adequarem os seus estatutos ao novo Estatuto de IPSS, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e de o respetivo registo ser cancelado.

Apesar das profundas alterações que foram introduzidas, a presente alteração ao Estatuto das IPSS entrou em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação, ou seja, no passado dia 16 de novembro.

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt